



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CEZAR SCHIRMER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a definição das diretrizes curriculares dos cursos de graduação.

DESPACHO:
02/04/2001 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 11/05/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 4.413 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2001
(DO SR. CEZAR SCHIRMER)



Dispõe sobre a definição das diretrizes curriculares dos cursos de graduação.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . As diretrizes curriculares dos cursos de graduação, definidas pelo Conselho Nacional de Educação nos termos da letra "c" do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n.º 9.131 de 1995, devem explicitar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem necessárias à formação dos profissionais de nível superior.

Parágrafo Único. As diretrizes curriculares dos cursos de graduação obedecerão aos princípios e fins da educação nacional e demais diretrizes estabelecidas Lei n.º 9.394, de 1996.

Art. 2º . As diretrizes curriculares, referidas no artigo 1º desta Lei, referem-se aos princípios filosóficos e éticos e aos conteúdos científicos e tecnológicos indispensáveis à formação profissional e da cidadania.

§ 1º. As diretrizes curriculares de cada curso serão propostas por equipes de especialistas indicados pelos Ministérios da Educação e de Ciência e Tecnologia e por entidades científicas, de exercício profissional e sindicais da área de cada curso.



§ 2º. Os conteúdos indicados nas diretrizes curriculares não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) da carga horária total de cada curso.

Art. 3º Os conteúdos curriculares correspondentes às diretrizes definidas nesta Lei serão aproveitados no caso de transferência de alunos de uma a outra instituição de ensino superior.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação estabelecendo o prazo de um ano para a elaboração das diretrizes curriculares nela definidas.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9131, de 1995, criou o Conselho Nacional de Educação e estabeleceu suas competências, dentre as quais a deliberação sobre os parâmetros curriculares para todos os níveis de ensino, inclusive as diretrizes curriculares para a educação superior, a partir de proposta do Ministério da Educação (Artigo 9º, § 2º, letra c).

Em dezembro de 1997, o Conselho Nacional de Educação – CNE, aprovou o Parecer N.º 776/97 contendo “Orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação”.

Entendeu o CNE, neste Parecer de 1997, que :

“As diretrizes curriculares constituem (...) orientações para a elaboração dos currículos que devem ser necessariamente respeitadas por todas as instituições de ensino superior.”

Visando assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes, o citado Parecer enumera alguns princípios a serem observados na formulação das diretrizes curriculares, relativos à flexibilidade para composição dos conteúdos curriculares, sólida formação geral e diversificação de especializações, articulação da teoria com a prática, entre outros muito pertinentes.



O Parecer, seguindo orientação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394 de 1996 - conclui com a seguinte proposta:

“ Considerando a importância da colaboração de entidades ligadas à formação e ao exercício profissionais, a Câmara de Educação Superior do CNE promoverá audiências públicas com a finalidade de receber subsídios para deliberar sobre as diretrizes curriculares formuladas pelo Ministério da Educação e do Desporto.”

Passados mais de três anos, as diretrizes curriculares fazem muita falta para o efetivo funcionamento da educação superior, em nosso País. Entre outras situações, temos observado as enormes dificuldades vivenciadas pelos alunos quando necessitam transferir-se de uma a outra instituição. A variedade de currículos dificulta ou mesmo impossibilita o aproveitamento dos estudos já realizados. Tal situação, muitas vezes, leva o estudante a ter de cursar a quase totalidade das disciplinas do currículo, na nova instituição para a qual se transferiu.

Na falta de diretrizes curriculares explícitas corremos o risco de ter o Provão (Exame Nacional de Cursos) como o definidor dos conteúdos curriculares, quando a situação deveria ser exatamente o contrário.

Esta é a situação que este Projeto de Lei visa regulamentar. Se cada curso tem suas diretrizes curriculares claramente definidas, estabelecendo um mínimo de conteúdos comuns e espaço para a especificidade e variedade de especializações, estarão garantidas a necessária qualidade e flexibilidade na formação dos profissionais com nível superior. Ao mesmo tempo, estarão garantidas não só as competências básicas, comuns ao exercício profissional relevante para toda a sociedade, mas também os direitos dos cidadãos enquanto estudantes e futuros profissionais. É nossa proposta, ainda, que tais definições curriculares sejam feitas com ampla participação do Governo, por meio de distintos ministérios, e de vários setores científicos e profissionais. Com isso, busca-se garantir a atualidade, a relevância e a perspectiva de futuro que devem orientar a formação social e técnica dos profissionais de nível superior deste País.



Diante do exposto, e pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos senhores e senhoras deputados e deputadas desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei ora submetido.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2001.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Cezar Schirmer".

Deputado CEZAR SCHIRMER

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 29 / 3 / 01 às 18:40hs
Nome *Helena*
Ponto 3204

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 4.024,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas “d”, “e” e “f” do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea “e” do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.”

.....

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996



ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO



INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação		
RELATOR: Cons. Carlos Alberto Serpa, Éfrem de Aguiar Maranhão, Eunice Durham, Jacques Velloso e Yugo Okida		
PROCESSO N°		
PARECER N°: 776/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 03/12/97

I - Relatório

A Lei 9.131, de 1995, que criou o Conselho Nacional de Educação, dispôs sobre as diretrizes curriculares para os cursos de graduação quando tratou das competências deste órgão na letra “c” do parágrafo 2º de seu art. 9º:

...
§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

...
c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

Entendem os relatores que a fim de facilitar a deliberação a ser efetuada, deve a CES/CNE estabelecer orientações gerais a serem observadas na formulação das diretrizes curriculares para os cursos de graduação, acima referidas. O presente Parecer trata dessas orientações gerais.

Convém lembrar que a figura do currículo mínimo teve como objetivos iniciais, além de facilitar as transferências entre instituições diversas, garantir qualidade e uniformidade mínimas aos cursos que conduziam a um diploma profissional. A nova LDB, no entanto, em seu art. 48, pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, estatuidando que os diplomas constituem-se em prova da formação recebida por seus titulares. Isto propicia toda uma nova compreensão da matéria. Além do mais, os currículos dos cursos superiores, formulados na vigência da legislação revogada pela Lei 9.394, de dezembro de 1996, em geral caracterizam-se por excessiva rigidez que advém, em grande parte, da fixação detalhada de mínimos curriculares e resultam na progressiva diminuição da margem de liberdade que foi concedida às instituições para organizarem suas atividades de ensino.

Deve-se reconhecer, ainda, que na fixação dos currículos muitas vezes prevaleceram interesses de grupos corporativos interessados na criação de obstáculos para

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



Jacques Velloso

Yugo Okida
Relatores

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto dos Relatores.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1997.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



instituições de ensino superior. Visando assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes, as diretrizes curriculares devem observar os seguintes princípios:

- 1) Assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;
- 2) Indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdos específicos com cargas horárias pré-determinadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos;
- 3) Evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação;
- 4) Incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa;
- 5) Estimular práticas de estudo independente, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;
- 6) Encorajar o reconhecimento de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar, inclusive as que se referiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;
- 7) Fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão;
- 8) Incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e a discentes acerca do desenvolvimento das atividades didáticas.

Considerando a importância da colaboração de entidades ligadas à formação e ao exercício profissionais, a Câmara de Educação Superior do CNE promoverá audiências públicas com a finalidade de receber subsídios para deliberar sobre as diretrizes curriculares formuladas pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 1997.

**CONSELHEIROS: CARLOS ALBERTO SERPA DE
OLIVEIRA**

Éfrem de Aguiar Maranhão

Eunice Durham

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



o ingresso em um mercado de trabalho marcadamente competitivo, o que resultou, nestes casos, em excesso de disciplinas obrigatórias e em desnecessária prorrogação do curso de graduação.

Ao longo dos anos, embora tenha sido assegurada uma semelhança formal entre cursos de diferentes instituições, o currículo mínimo vem se revelando ineficaz para garantir a qualidade desejada, além de desencorajar a inovação e a benéfica diversificação da formação oferecida.

A orientação estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que tange ao ensino em geral e ao ensino superior em especial, aponta no sentido de assegurar maior flexibilidade na organização de cursos e carreiras, atendendo à crescente heterogeneidade tanto da formação prévia como das expectativas e dos interesses dos alunos. Ressalta, ainda, a nova LDB, a necessidade de uma profunda revisão de toda a tradição que burocratiza os cursos e se revela incongruente com as tendências contemporâneas de considerar a boa formação no nível de graduação como uma etapa inicial da formação continuada.

Entende-se que as novas diretrizes curriculares devem contemplar elementos de fundamentação essencial em cada área do conhecimento, campo do saber ou profissão, visando promover no estudante a capacidade de desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente. Devem também pautar-se pela tendência de redução da duração da formação no nível de graduação. Devem ainda promover formas de aprendizagem que contribuam para reduzir a evasão, como a organização dos cursos em sistemas de módulos. Devem induzir a implementação de programas de iniciação científica nos quais o aluno desenvolva sua criatividade e análise crítica. Finalmente, devem incluir dimensões éticas e humanísticas, desenvolvendo no aluno atitudes e valores orientados para a cidadania.

Os cursos de graduação precisam ser conduzidos, através das Diretrizes Curriculares, a abandonar as características de que muitas vezes se revestem, quais sejam as de atuarem como meros instrumentos de transmissão de conhecimento e informações, passando a orientar-se para oferecer uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional.

II – Voto dos Relatores

Tendo em vista o exposto, os relatores propõem a consideração dos aspectos abaixo estabelecidos, na elaboração das propostas das diretrizes curriculares.

As diretrizes curriculares constituem no entender do CNE/CES, orientações para a elaboração dos currículos que devem ser necessariamente respeitadas por todas as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4413/01

Às Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 02/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.044132001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2001

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 01 de junho de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2001

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 140/COECD

Brasília, 19 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, providências no sentido de ser apensado ao Projeto de Lei nº 1.765/99, do Sr. Sérgio Carvalho, que "institui o currículo mínimo para os diversos cursos superiores e dá outras providências", o Projeto de Lei nº 4.413/2001, do Sr. Cezar Schirmer, que "dispõe sobre a definição das diretrizes curriculares dos cursos de graduação", por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,


Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente



Excelentíssimo Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 140/COECD

Defiro. Apense-se o PL nº 4.413/01 ao PL nº 1.765/99. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 27/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4489 - 1